

**PARECER PRÉVIO Nº 38/2022**

**REF.: PROCESSO Nº 8304/2022**

**PROJETO DE LEI CM Nº 217/2022**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR LUCAS ZACARIAS**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM nº 217/22, objetivando declarar de utilidade pública a “Associação Cultural e Social dos Amigos e Moradores do Jardim Ipanema”.

À

Comissão de Justiça e Redação:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Lucas Zacarias, protocolizado nesta Casa no dia 1º de dezembro de 2022, que visa a declaração de utilidade pública da “Associação Cultural e Social dos Amigos e Moradores do Jardim Ipanema”, inscrita no CNPJ nº 12.570.464/0001-12 e sediada à Rua Natividade, nº 60, no Jardim Ipanema, em Santo André.

O PL CM 217/2022 se fez acompanhar dos documentos constantes de fls. 4 a 20.

Como se sabe, a declaração de utilidade pública no Município de Santo André é disciplinada pela Lei nº 1.652, de 29 de março de 1961, alterada pela Lei nº 2.780, de 25 de setembro de 1967.



**A legislação em questão determina o cumprimento, por parte da entidade interessada, de certos requisitos**, quais sejam:

- I – que adquiriram personalidade jurídica;**
- II – que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;**
- III – que servem desinteressadamente à coletividade, com programas de caráter assistencial, científico, educacional, artístico, cultural ou cívico, comprovados mediante a apresentação de relatório circunstanciado de atividades nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação do pedido;**
- IV – que os cargos da Diretoria não são remunerados;**
- V – idoneidade moral comprovada de seus diretores;**
- VI – publicação, anual, da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.”**

**A verificação do preenchimento dos requisitos legais se dá meramente pela análise dos documentos anexados ao projeto de lei.**

Diante disso, e compulsando-se os documentos juntados às fls. 4 a 20, verifica-se, s.m.j., que restou efetivamente cumprido apenas e tão somente o requisito constante do inciso I do art. 1º da Lei 1.652/1961, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.780/1967,



uma vez que foi juntado, às fls. 14, o comprovante do CNPJ emitido pela Receita Federal.

Quanto aos documentos anexados, os mesmos, com exceção do acima mencionado, não se mostram, a nosso ver, e s.m.j., suficientes para comprovar os demais requisitos exigidos pela lei para a declaração de utilidade pública. Não foi juntado o Estatuto Social da entidade, o qual, além de comprovar a data de fundação da entidade, poderia vir a informar se os cargos da diretoria são ou não remunerados. Também não consta deste Processo relatório circunstanciado das atividades nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação do pedido, ou seja, 2019, 2020 e 2021. No tocante à idoneidade moral dos diretores, foi anexado Atestado de Antecedentes somente da Presidente (fls. 20), nada constando quanto aos demais membros da diretoria. Do mesmo modo, não foi juntada publicação anual da demonstração da receita e da despesa no período anterior (2021).

Portanto, resta claro e cristalino que o projeto de lei está em desacordo com as disposições da Lei nº 1.652, de 29 de março de 1961, alterada pela Lei nº 2.780, de 25 de setembro de 1967, que dispõe sobre as exigências legais para a declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município de Santo André.

Por todo o exposto, pelo descumprimento da legislação retro e supracitada, consideramos o PL 217/2022 **ilegal**, e, por via reflexa, também **inconstitucional** por afronta aos princípios



constitucionais da legalidade e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF.

No entanto, **cumprе rеssaltar quе a documentação exigida pela Lei nº 1.652/61, alterada pela Lei nº 2.780/67, poderá ser requerida ao nobre Vereador-autor por essa douta Comissão de Justiça**, caso assim entendam seus digníssimos Membros, a qual deverá ser anexada ao presente processo previamente à discussão e apreciação da propositura pelo Plenário.

Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria simples**, já que a declaração de utilidade pública não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente informativa e opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 26 de dezembro de 2022.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP – 78.046**

